



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 324 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 09/ 03/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002696/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200308160

RECORRENTE: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – ART. 170, IV, “b”, C/C ART. 131, III, AMBOS DO DECRETO N.º 24.569/1997. PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, III, “a”, DO DECRETO N.º 24.569/97. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 123, III, “a”, DA LEI ESTADUAL 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL 13.418/2003, POR SE TRATAR DE NORMA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado por omitir informações que permitissem a perfeita identificação da mercadoria por ela acobertada.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 16, I, "b"; 21, II, "c"; 131; 169, I, todos do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documentos de folhas 03 a 06.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou impugnação, que repousa às fls. 11/16, alegando em síntese:

- *A ilegitimidade passiva do sujeito passivo. Entendeu o defendente que os fatos que deram origem à lavratura do Auto de Infração relacionavam-se exclusivamente à emissão da Nota Fiscal e não ao transporte;*
- *A incorreção dos valores consignados no Auto de Infração, haja vista que estes não corresponderiam aos valores lançados na Nota Fiscal que deu origem a autuação, por a autoridade fiscal entendeu por, aleatoriamente, majorar o valor das mercadorias;*
- *Não teria sido apontada a irregularidade que tomaria o documento fiscal inidôneo. Por outro lado, a nota fiscal, tal qual emitida, em nada se qualificaria como inidônea, na medida em que a mesma identificaria com clareza todos os elementos necessários à validade e eficácia da operação mercantil;*
- *A não aplicação da regra do art. 831 do RICMS, a qual, no seu entender, adequava-se ao caso concreto.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência do feito fiscal, por entender que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – restara plenamente caracterizada. No entender do julgador monocrático, ***“a divergência no TIPO e QUANTIDADES de mercadoria efetivamente transportadas e a descrita no Documento Fiscal objeto da autuação (Nota Fiscal n.º 471 – fls. 05) é clara”***.

Irresignada com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, a autuada ingressou com Recurso Voluntário (fls. 36 a 45) argumentando, em síntese:

- *Que não é legítima para figurar no processo como sujeito passivo da obrigação tributária, visto que não emitiu a nota fiscal tida como inidônea;*
- *Que a base utilizada para calcular o imposto e multa está muito além do preço de atacado expresso na referida nota fiscal;*



- *Que as mercadorias foram corretamente descritas na nota fiscal e em momento algum foi explicada a divergência existente entre elas e a carga transportada;*
- *Que seja considerada a possibilidade de ser a recorrente perdoada do erro cometido consubstanciada no art. 172 do CTN c/c os arts. 114 e 115 da Lei n.º 6.537/73;*
- *Que seja aplicada qualquer penalidade adequada à operação de serviço de transporte, caso a Câmara de Julgamento atenda que houve mesmo divergência entre os dados da nota fiscal e a mercadoria efetivamente transportada;*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 847/2003, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância, e, por conseguinte, a total procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado por omitir informações que permitissem a perfeita identificação da mercadoria por ela acobertada.

No entender do agente fiscal, a Nota Fiscal foi considerada inidônea por omitir elementos que permitissem a perfeita identificação da mercadoria, na medida em que a mercadoria relacionada no documento fiscal não correspondia àquela efetivamente transportada, tanto no que se refere à descrição quanto em relação à quantidade.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente. Segundo a Célula de Julgamento houve **“a divergência no TIPO e QUANTIDADES de mercadoria efetivamente transportadas e a descrita no Documento Fiscal objeto da autuação (Nota Fiscal n.º 471 – fls. 05) é clara”**

Consoante o texto do art. 170, IV, alínea “b” e do Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

**Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:**

(...)

**IV – no quadro “dados do produto”:**

(...)

**b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;**

Na hipótese sob exame, a fiscalização constatou, após conferência da carga transportada, que as mercadorias postas em circulação se tratavam de CINTOS e SAPATILHAS, enquanto o documento fiscal relacionava tão somente SAPATILHAS.

Consoante o art. 131, III, do Regulamento do ICMS, será considerado inidôneo o documento fiscal que contenha declarações inexatas ou não guardem compatibilidade com a operação efetivamente realizada.



No caso presente, o descompasso entre a situação fática constatada pela fiscalização e às informações relacionadas no documento fiscal evidenciou indubitavelmente a inidoneidade da nota fiscal em referência.

Assim, considerando o exposto, dúvidas não há acerca da inidoneidade do documento fiscal n.º 000471, estando, portanto, correta a autuação efetuada.

Quanto à responsabilidade tributária do transportador, o comando do art. 21, II, "c" do RICMS é de uma clareza ímpar, não vingando o argumento levantado pelo recorrente no que tange à sua ilegitimidade passiva.

Em relação à base de cálculo do crédito tributário, releva consignar que, na hipótese dos autos, a mercadoria deverá ser avaliada de acordo com o preço praticado no mercado varejista, ou, na sua falta, pelo preço de atacado acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), conforme o disposto no art. 25, XIV, do Decreto n.º 24.569/97.

Por fim, no que tange à possibilidade de ser a recorrente perdoada da infração cometida, e, por conseguinte, do pagamento do ICMS e penalidade aplicável, impende destacar que os casos de remissão devem ser expressamente previstos em lei estadual, e, nesse tocante, a legislação tributária e processual tributária do Estado do Ceará não prevê tal hipótese.

No que se refere à penalidade aplicável ao caso sob enfoque, embora vigente, há época da infração, àquela inserta no art. 878, III, "a", do Regulamento do ICMS, tenho que a sanção a ser imposta na hipótese presente é aquela prevista no art. 123, III, "a", da Lei Estadual 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Estadual n.º 13.418, de 30 de dezembro de 2003, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 1045,00
ICMS.....	R\$ 177,65
MULTA (30% - LEI 13.418/03).....	R\$ 313,50
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 491,15</b>

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, e afastada a preliminar de extinção do feito por ilegitimidade passiva, do recorrente, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei Estadual 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Estadual n.º 13.418, de 30 de dezembro de 2003, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DECISÃO:**

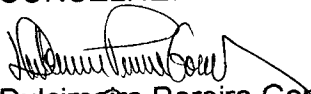
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A e **RECORRIDA** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, afastada a preliminar de extinção do feito fiscal por ilegitimidade passiva da recorrente, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE a ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei Estadual 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Estadual n.º 13.418, de 30 de dezembro de 2003, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de ABRIL de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

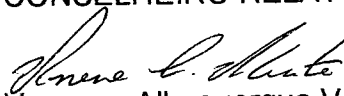
  
Eliane Resplandê Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

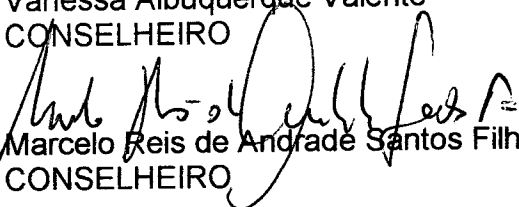
  
Dulcineia Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
P/ José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO